

DECRETO Nº 178/2021, de 06 de abril de 2021.

Estabelece adequações nas medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus COVID-19, regulamentando no âmbito municipal os Decretos n. 6983/2021; 7020/2021; 7122/2021 e; 7230/2021 do Estado do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde de que a contaminação com o novo Coronavírus caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a situação atual da pandemia da COVID 19 no Município de Medianeira com registro de 4750 casos confirmados, 56 óbitos;

CONSIDERANDO a atual situação do sistema integrado de saúde pública no Estado do Paraná em especial na Macrorregião Oeste;

CONSIDERANDO as orientações de natureza técnica da Vigilância Epidemiológica em Saúde;

CONSIDERANDO, também, os recentes boletins emitidos pela Secretaria da Saúde, de acordo com os quais houve diminuição do contágio na população que ainda se encontram elevadas nas unidades de saúde na macrorregião Oeste;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle e constatação da efetiva criação de risco a crianças e adolescentes fora do ambiente escolar, bem como, dando máxima efetividade a Doutrina da Proteção Integral previstas no art. 1°, da Lei 8069/1990;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar trata-se de meio indispensável no combate a pandemia do COVID-19 em função de tratar-se de canal de promoção de informações e de práticas de higiene e distanciamento;

CONSIDERANDO a importância da promoção de práticas religiosas em geral como meio de promoção espiritual e de concretização de saúde emocional e mental;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo COMITÊ MUNICIPAL DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DA COVID-19 que as pessoas deixam de praticar os cuidados profiláticos nos ambientes informais, e que estes cuidados são redobrados nos ambientes formais:

CONSIDERANDO que na reunião do COMITÊ MUNICIPAL DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DA COVID-19 houve o reconhecimento da necessidade de ampliação dos horários e dias de atendimento do comércio como medida efetiva de combate a aglomeração de pessoas e a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se máxima efetividade ao SISTEMA DE SAÚDE no combate a pandemia causada pelo COVID-19, com vistas às especificidades e à realidade local, ampliando-se os horários e dias de atendimento no comércio local como forma de diluição do trafego de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação a realidade local das medidas restritivas à circulação de pessoas dos Decretos Estaduais n.º 7020/2021; 7122/2021 e; 7230/2021, com base na cultura da população municipal, e de partilhar os cuidados e responsabilidades no enfrentamento ao COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda a sociedade para o enfrentamento da pandemia causada pelo COVID 19;





CONSIDERANDO, a necessidade de prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência e ao abastecimento dos cidadãos (convivência salutar entre saúde, vida e economia), levando em conta o monitoramento diuturno acerca da evolução (negativa ou positiva) da pandemia, o que poderá ampliar ou diminuir as medidas restritivas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Saúde Pública é matéria de competência comum de todos os entes federativos, conforme previsão do art. 23, inciso II, da Constituição Federal;

DECRETA:

- **Art. 1º** Revogam-se as disposições do Decreto Municipal nº 163/2021, ficando estabelecidas, de modo regulamentar e complementar ao Decreto Estadual n.º 7020/2021, 7122/2021 e 7230/2021, as medidas e restrições das atividades econômicas e sociais, para prevenção a contaminação e ao enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus, estabelecidas neste decreto.
- **Art. 2º** Nos termos dos Decretos Estaduais nº 6983/2021, 7020/2021, 7122/2021 7230/2021, atendidas as peculiaridades locais, permanece a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas das 23 horas até as 5 horas.
- **Art. 3º** As atividades comerciais e prestação de serviços compreendidas como não essenciais, previstas no Art. 7º, Incisos I a IV do Decreto Estadual nº 7020/2021 prorrogado pelo Decreto Estadual 7230/2021, poderão ser desenvolvidas, durante a vigência do Decreto, no período compreendido das 05 horas às 23 horas de segunda a domingo, com limitação da capacidade em **40% (quarenta por cento)**, nos seguintes termos:
- § 1º Os estabelecimentos previstos no caput deverão encerrar o atendimento até as 22 horas, e as atividades impreterivelmente até as 23 horas.
- § 2º Os restaurantes, bares e lanchonetes poderão atender após o horário estabelecido no caput na modalidade entrega (delivery), vedado neste caso a comercialização de bebidas alcóolicas.
- § 3º As atividades essenciais compreendidas no art. 7º, Inciso V do Decreto Estadual 7020/2021 prorrogado pelo Decreto 7230/2021, bem como, as previstas no art. 5º do Decreto nº 6983/2021, poderão desenvolver suas atividades sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, observada a limitação da capacidade em 40% (quarenta por cento).
- **Art. 4º** Além das restrições previstas no Decreto Estadual nº 7020/2021, prorrogado pelo Decreto 7230/2021, no âmbito Municipal, ficam suspensos os seguintes eventos, atividades e ambientes:
- I reuniões em ambientes familiares e de lazer que impliquem aglomeração superior a 10 pessoas;
- II praças, parques, salões ou centro comunitários, confrarias, festas comunitárias, playgrounds, praças esportivas públicas e privadas;
- III atividades físicas que importem contato físico e esportes coletivos, ressalvadas as competições profissionais, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pela respectiva Federação e aprovado pelos órgãos competentes de saúde pública;
- IV casas noturnas, boates, bailes, cinema, shows e tabacarias;
- V consumo no local nas lojas de conveniência;





- VI comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 23 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;
- VII- a circulação em espaços e vias públicas, no horário das 23 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, exceto em razão de serviços e atividades essenciais, assim entendidos aqueles previstos no Decreto Estadual nº 6.983/2021, com as alterações procedidas pelo Decreto Estadual nº 7.020/2021, 7122/2021 e 7230/2021.
- § 1º Aos restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias e similares, na colocação de cadeiras e mesas em calçadas e passeios públicos, deverão atender o distanciamento entre pessoas de 1,5m, sendo de responsabilidade do proprietário do estabelecimento fiscalizar o mesmo, bem como, fiscalizar a utilização de mascaras pelos consumidores.
- § 2º No caso de realização de festas em chácaras ou eventos clandestinos, será aplicada a multa da alínea "a" do art. 8º do presente Decreto a cada participante, bem como, se aplicará a multa da alínea "b" do art. 8º ao organizador do evento, sendo pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das sanções penais constantes nos arts. 268 e 330 do Código Penal.
- § 3º Os estabelecimentos com fluxo de consumidores superior a 10 (dez) clientes deverão adotar obrigatoriamente aferição da temperatura, impedindo o ingresso daqueles que apresentarem registro superior a 37,5°C e comunicar, imediatamente, o setor de epidemiologia do Município, em tais casos;
- **Art. 5º** Ficam compreendidos no âmbito do Município como serviços essenciais os serviços de ensino, devendo observar a lotação máxima de <u>30% (trinta por cento)</u> da capacidade de público e as normas de higiene e prevenção ao COVID19.
- § 1º Além da adoção do respectivo plano de contingência, cada estabelecimento de ensino público realizará o retorno escalonado das aulas, atendendo ao contido na resolução SESA 98 de 02 de Fevereiro de 2021 e alterações.
- § 2º É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, fazer observar o distanciamento de 1,5 metros no ambiente interno e externo, e exigir o uso de máscaras.
- § 3º Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas.
- **Art. 6º** Na realização de atividades religiosas coletivas, a partir de 06 de abril de 2021, deverão ser observadas as seguintes normas e medidas de prevenção da Covid-19:
- I realização dos atos religiosos preferencialmente de forma não presencial ou mediante atendimento individual;
- II em caso de realização de atos presenciais, observância dos seguintes critérios:
- a) de segunda-feira a domingo, no horário compreendido entre as 5h e as 23h;
- b) ocupação máxima <u>de 30% (trinta por cento)</u> da capacidade do espaço, mediante rigoroso controle e verificação;
- c) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) uso obrigatório de máscara facial pelos participantes;
- e) higienização das mãos com álcool gel 70%;
- f) observância das demais medidas de proteção e prevenção determinadas pelas Resoluções SESA nº 632/2020 e 221/2021 e demais resoluções que vieram a substituílas.
- **Art.** 7º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços além dos horários previstos no presente decreto, devem observar a lotação máxima de <u>40% (quarenta por cento)</u> da capacidade de público e as normas de higiene e prevenção ao COVID19.



- § 1º É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, fazer observar o distanciamento de 1,5 metros no ambiente interno e externo, e exigir o uso de máscaras, bem como, adotar as medidas constantes no art. 4º, §3 deste Decreto.
- § 2º <u>Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas</u>.
- **Art. 8º** O descumprimento das disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 6983/2021, 7020/2021, 7122/2021 e 7230/2021, bem como neste Decreto, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais constantes nos arts. 268 e 330 do Código Penal, independentemente de prévia notificação:
 - a) Multa de 300,00 (trezentos reais) por pessoa física;
 - b) Multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00 por pessoa jurídica, ou idealizador do evento previsto no §2, do art. 3°, do presente Decreto, em todos os casos fixada nos termos do §1° deste artigo;
 - c) Interdição do estabelecimento pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;
 - d) Cassação do alvará.
- § 1º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:
- I a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II a situação econômica do infrator.
- § 2º A interdição do estabelecimento somente poderá será aplicada quando o infrator já tiver sido autuado com a penalidade multa;
- § 3º A cassação do alvará será aplicada quando o infrator já tiver sido autuado com a penalidade de interdição;
- § 4º Sem prejuízo das sanções supra elencadas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os diretores da administração hospitalar, os fiscais municipais e os agentes de vigilância epidemiológica e sanitária, poderão solicitar o auxílio da força policial nos casos de recusa ou desobediência ao cumprimento das medidas deste Decreto.
- **Art. 9º** Fica atribuída aos responsáveis pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive instituições bancárias e lotéricas, as ações e medidas necessárias para o monitoramento e observância do distanciamento mínimo em eventuais filas e aglomerações mesmo fora do estabelecimento.
- **Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 06 de Abril de 2021.

Antonio França Benjamim **Prefeito**

Rosangela Fiametti Zanchett Secretária de Saúde

Evandro Rohling Mees Vice-Prefeito

Vitor Eduardo Frosi Procurador Geral

